Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1117/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6837/2013
PROTOCOLO	**:** 1411996
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	**:** YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 12.955,34
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA, HIGIENE, GÊNEROS ALIMENTICIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual e de termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É irregular a execução financeira em que se verifica divergência entre os valores de empenho, liquidado e pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, e do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 65/2013 , celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. EPP, com aplicação de multa a Sra. Marta Maria de Araujo no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade apontada.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 65/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. EPP, para a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e material de expediente.

O procedimento licitatório (documentos acostados aos autos do Processo TC/MS 6972/2013) foi aprovado pelos Membros da 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC01-G.JRPC-325/2014, devidamente publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 944, em 22 de outubro de 2014.

Depois do envio da cópia do contrato celebrado, do seu termo aditivo e diante da ausência de diversos documentos, a gestora na época foi intimada para encaminhá-los, conforme as relações contidas na Solicitação de Providências n. 624/2014 (pç. 24, fls. 322-325), que respondeu à intimação apresentando suas justificativa e diversos documentos, os quais compõem a peça n. 29 (fls. 330-420) dos autos.

Em nova análise (ANA 3.148/2015, pç. 30, fls. 421-428), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do Contrato n. 65/2013 e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e da execução contratual, motivada pela ausência de autorização e parecer jurídico para a firmação do 1º Termo Aditivo e divergência entre os valores relativos à execução contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11.048/2016 (pç. 28, fls. 393-394), no qual se manifestou da seguinte maneira:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 65/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 65/2013, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados constantes dos autos, diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª ICE e do membro do MPC, no tocante ao termo aditivo e à execução contratual, passo a analisá-los do seguinte modo:

1. CONTRATO N. 4/2014

O contrato celebrado entre as partes atende às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como pela apresentação dos documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

2. 1º TERMO ADITIVO

"Ausência de autorização e parecer jurídico sobre a minuta do termo aditivo n. 1, em ofensa ao art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 (ANA-3.148/2015, fls. 421-428)".

Embora a equipe técnica da 1ª ICE tenha evidenciado, como irregularidade encontrada, a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do 1º Termo Aditivo, em ofensa ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, verifico que no canto inferior esquerdo do documento "Primeiro Termo Aditivo" (pç. 21, fl. 310) há um parecer jurídico, que embora seja curto e limitado, foi assinado pela assessora jurídica do Município e sobre ela recai a responsabilidade sobre as questões de direito expostas no aditamento.

Quanto à ausência da autorização para o aditamento contratual, verifico que no caso em tela a própria Prefeita Municipal assinou o termo de aditamento. Assim, sendo ela a autoridade máxima no Poder Executivo municipal, e, ademais, a celebrante do contrato, a exigência de autorização para ela mesma firmar o aditamento contratual, além de ser um contrassenso, pode ser visualizada como excesso de formalismo.

3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, diante da ausência parcial nos autos dos documentos que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2013 (CT)	R$ 209.771,90
VALOR EMPENHADO INICIALMENTE (NE)	R$ 209.771,90
VALOR TOTAL DAS ANULAÇÕES DE EMPENHO	R$ 180.734,33
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 29.037,57
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 12.955,34
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 12.955,34

Logo, foi encontrada uma diferença entre o montante empenhado e os valores liquidado e pago, causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

Tudo se dá, conforme relatório da equipe técnica, pelas irregularidades desdobradas da ausência dos seguintes documentos:

> "a) restante das Notas de Empenho e Anulação de Empenho (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011);*
>
> b) restante dos comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64);*
>
> c) restante dos comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável (*Artigo 64 c/c § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c item 3, letra "B", nº 1.3.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS nº. 35/2011);.*
>
> d) Termo de Encerramento do Contrato (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.*)" *(ANA-6837/2013)*

Portanto, em face das falhas aqui apontadas, a execução financeira do contrato não merece receber a chancela deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I.**DECLARAR REGULARES** o **Contrato** n. 65/2013 e seu **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR,** com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução financeira** do Contrato n. 65/2013**,** *pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, 2, 3, 4 e 7, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago);*

III. aplicar **MULTA** à sra. Marta Maria de Araujo – CPF n. 369.266.719-15, Prefeita Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *em decorrência das irregularidades ocorridas na fase de execução contratual e destacadas no inciso precedente,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 65/2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP